

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135, DE 2003

(Do Poder Executivo)

“Altera a Legislação Tributária Nacional e dá outras providências.”

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2003

(Do Sr. Sigmaringa Seixas)

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória em epígrafe, o art. 20 e 21, alterando o atual art. 20 para art. 22, renumerando os seguintes.

Art. 20 – O art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º dessa Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei e da nº 8.387, de 1991, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o §1ºC do art. 4º.(NR)”

Art. 21 – O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§3º - Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma dessa Lei e da Lei nº 8.248, de 1991, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa e ao Ministério da Ciência e Tecnologia. (NR)”

JUSTIFICATIVA

As Leis 8.248, de 23 de outubro de 1991 e a Lei 8.387, de 30 de dezembro de 1991, determinaram que as empresas do setor de informática deveriam investir 5% do faturamento em projetos de pesquisa e desenvolvimento, como condição para usufruírem do benefício fiscal de redução e isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, respectivamente.

A primeira lei, com abrangência em todo país, e a segunda exclusivamente voltada para a Zona Franca de Manaus (ZFM) trouxeram vários benefícios, entre os quais a redução de preços para o consumidor e a geração de inúmeros projetos de pesquisa e desenvolvimento, com significativa contribuição para recuperar o atraso tecnológico do país nesse setor econômico.

Apesar disso, a imperfeição na redação das leis acabou causando a cumulatividade dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento, haja vista que às empresas era vedado descontar os investimentos em pesquisa já efetuados em componentes beneficiários dos incentivos. As cadeias de ciclo longo eram penalizadas pelo mecanismo, como ocorre em todos os casos onde não são feitas as apurações pelo valor agregado.

A Lei 10.176, de 11 de janeiro de 2001, buscou corrigir essa imperfeição permitindo que fossem descontados da base de cálculo para pagamento dos 5% de pesquisa e desenvolvimento, além dos tributos das comercializações ao longo da cadeia produtiva, o valor das aquisições de produtos incentivados pela lei.

Ocorre que apesar da lei ter tramitado por mais de 12 meses e ser exaustivamente discutida, passou despercebido pelo legislador que a redação final, embora acabando com a cumulatividade no âmbito de cada região, não extinguiu esse cumulatividade quando os insumos provenientes de uma região são adquiridos por empresa instalada na outra.

Assim, por exemplo, se um fabricante de computador sediado fora da ZFM adquire monitor de vídeo, poderá ter dois regimes distintos para cálculo dos investimentos em pesquisa. Se o fornecedor dele também estiver sediado fora da ZFM, o valor despendido com essa aquisição de monitor de vídeo, poderá ser reduzido do cálculo dos 5% devidos, a título de pesquisa e desenvolvimento. Porém se o fornecedor estiver situado dentro da ZFM, esse abatimento não poderá ser feito, tornando o produto mais oneroso para o adquirente e, conseqüentemente, reduzindo o poder de concorrência do fornecedor de insumo.

Essa mesma situação também ocorre ao reverso, pois se o fabricante e seu fornecedor estiverem sediados na ZFM, o abatimento poderá ser feito de forma incondicionada. Porém, se esse mesmo fornecedor estiver baseado fora da ZFM, a lei não permite o desconto e o problema da cumulatividade continua a ocorrer.

Os fabricantes de insumos são penalizados, pois se não estão instalados na mesma região do integrador perdem competitividade. Como a maioria dos fabricantes de computador encontra-se sediada fora da ZFM, grandes fabricantes de componentes da ZFM, onde estão situados os produtores de mais de 70% dos monitores de vídeo, de 100% das telas de cristal líquido e de

100% dos discos rígidos manufaturados no Brasil tem sua competitividade diminuída em relação aos concorrentes sediados fora da ZFM, situação esta agravada devido a proximidade destes, dos mercados consumidores. Além disso a competitividade com os produtos importados é diminuída injustamente.

É necessário, portanto, corrigir o tratamento discriminatório dispensado pela legislação de informática (lei 10.176/01), em razão da procedência ou destino das mercadorias. Assim sendo, visando corrigir esta situação equivocada e injusta da lei, quero propor uma emenda a esta medida provisória que, anulando tal disposição legal, permita às empresas descontar da base de cálculo dos 5% de investimento em pesquisa e desenvolvimento, além dos tributos das comercializações ao longo da cadeia produtiva, o valor das aquisições de produtos incentivados, independente de em que região se encontrem os fornecedores.

Ao corrigir esta imperfeição da lei, acabando com a cumulatividade nos investimentos de pesquisa e desenvolvimento determinados pela legislação de informática, e com o tratamento tributário discriminatório nas relações comerciais entre a ZFM e as demais regiões do Brasil e vice-versa, aumentaremos bastante a possibilidade de aumento do parque de componentes eletrônicos no país. Diminuiremos também os custos para o consumidor possibilitando um incremento na inclusão digital.

Outra alteração necessária na lei de informática é que a base para incidência da obrigação de investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento seja o faturamento dos produtos incentivados e não como é atualmente o faturamento de todos os produtos, incentivados ou não. As empresas são obrigadas a criarem subsidiárias, fazer cisões, estabelecer novas empresas para que os produtos não incentivados não venham a ser onerados. Cada vez mais as empresas além de fabricar e vender produtos tem parte de seu faturamento constituído pela venda de serviços. Estes pela legislação atual compõem a base de cálculo para incidência da obrigação de investimentos em pesquisa e desenvolvimento, fugindo totalmente aos objetivos da lei, que é proteger simplesmente os produtos fabricados no país.

Esta medida provisória, que visa diminuir os tributos cumulativos para manutenção da competitividade dos produtos, é o espaço correto e oportuno para acabar com esse outro tipo de cumulatividade no sistema produtivo que trará maior segurança para implementação de novos investimentos.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**